



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC - 13541/18

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMBATIBILIDADE DE HORÁRIO EM ALGUMAS SITUAÇÕES. PROCEDÊNCIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO..

RESOLUÇÃO AC1 – TC 00062/21

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, com pedido de concessão de **medida cautelar**, em face da Sra. Anna Lorena de Farias, Prefeita do Município de Monteiro, relatando a ocorrência de **indícios de acumulação irregular de cargos públicos naquele município**.

Foi emitida a **Decisão Singular DS1-TC 00062/18** (fls. 44/50), por meio da qual foi concedida **medida cautelar** à Prefeita Municipal de Monteiro, determinando que **notificasse os interessados**, determinada citação da referida gestora para, no **prazo de 60 dias**, restabelecer a legalidade das acumulações indevidas.

A decisão foi referendada por meio do **Acórdão AC1-TC 01683/18** (fls. 55/61), publicado no **Diário Oficial Eletrônico no dia 28/08/2018**.

Na **defesa** apresentada, a **autoridade responsável alega ter cumprido a determinação deste Tribunal de Contas**, tendo notificado todos os servidores municipais que se encontravam em situação de acumulação para justificar a sua situação, ou fazer opção por um dos cargos, se não acumuláveis.

Analizada a **documentação** anexada pela gestora, e comparando os vínculos com base no **SAGRES 5.0**, a **Auditoria** verificou que o **servidor Márcio Ubiratan de Moraes Santos** permanece em acúmulo irregular de cargos públicos, acumulando quatro cargos públicos.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 763/21, observando que o **Sr. Márcio Ubiratan de Moraes Santos está acumulando, de forma ilegal**, mais de dois



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



cargos públicos, bem como a **ausência de documentação comprobatória** da possibilidade de compatibilidade de horário dos **demais servidores** tidos como enquadrados na hipótese de **acumulação legal**, opinou o **Parquet** pela **assinção de prazo** à Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias, para que **regularize a situação do servidor Márcio Ubiratan de Moraes Santos**, que ainda se encontra na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, bem assim para que **apresente documentação comprobatória da compatibilidade de horário para acumulação legal de cargos públicos** por aqueles servidores tidos em situações inseridas nas hipóteses previstas constitucionalmente.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acosta-se ao entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pela **assinção do prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias, para que **regularize a situação do servidor Márcio Ubiratan de Moraes Santos, que ainda se encontra na condição irregular de acúmulo de cargos públicos**, bem assim para que **apresente documentação comprobatória da compatibilidade de horário para acumulação legal de cargos públicos por aqueles servidores tidos em situações inseridas nas hipóteses previstas constitucionalmente**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13541/18, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) à Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias, para que regularize a situação do servidor Márcio Ubiratan de Moraes Santos, que ainda se encontra na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, bem assim para que apresente documentação comprobatória da compatibilidade de horário para acumulação legal de cargos públicos por aqueles servidores tidos em situações inseridas nas hipóteses previstas constitucionalmente.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 02 de setembro de 2021.*

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO